

Acórdão: 17.164/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115270-21
Impugnante: Auto Posto Bom Jardim Ltda
PTA/AI: 01.000147903-84
Inscr. Estadual: 075.162428.0070
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁLCOOL HIDRATADO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado que o Autuado não recolheu o ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista a utilização de nota fiscal declarada inidônea. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada, prevista no inciso X, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GASOLINA – ÓLEO DIESEL – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, tendo em vista o bloqueio compulsório da inscrição estadual do contribuinte remetente da mercadoria. Previsão do § 4º, art. 31, c/c art. 29, ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (100%), com fulcro no § 2º, art. 56, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST em operação com nota fiscal inidônea e em operações cuja inscrição estadual do remetente encontrava-se bloqueada pela SEF/MG.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada, em relação à primeira irregularidade, prevista no inciso X, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/48.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST em operação com nota fiscal inidônea e em operações cuja inscrição estadual do remetente encontrava-se bloqueada pela SEF/MG.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada, em relação à primeira irregularidade, prevista no inciso X, art. 55, Lei 6763/75.

A primeira irregularidade se refere à utilização de documento fiscal inidôneo no acobertamento de mercadoria (álcool hidratado) em sua entrada no estabelecimento da Autuada.

Trata-se da nota fiscal nº 000037, de 27/11/02, emitida por ADMS Petróleo Ltda, alcançada pelo Ato Declaratório de Inidoneidade nº 11.707.060.000474, publicado no “MG” de 21/03/03.

O ato declaratório foi publicado em data anterior ao início da ação fiscal empreendida pelo Fisco.

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

“o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa, ao contrário do alegado pela Autuada.

Verifica-se que o caso em tela não se refere a aproveitamento indevido de créditos do imposto, em razão da mercadoria em questão - álcool hidratado - sujeitar-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao sistema de recolhimento por substituição tributária, obrigando-se à retenção antecipada do imposto pelo remetente da mercadoria.

Nesse contexto, constatando-se ser o documento fiscal inidôneo, o Fisco exigiu corretamente o imposto e a multa pertinente ao mesmo, segundo a legislação referente à matéria, especialmente o parágrafo primeiro do artigo 29 do RICMS c/c inciso VII, art. 21 da Lei 6763/75.

Não obstante, verifica-se que o § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75 legitima a exigência da Multa de Revalidação em dobro.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I -

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do § 9º do artigo 53.

§ 1º -

§ 2º - **Tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo.** (Grifado)

Corretas, portanto, as exigências referentes ao ICMS e a Multa de Revalidação.

Relativamente à Multa Isolada, verifica-se que o Fisco corretamente aplicou a penalidade de 40%, prevista no inciso X, artigo 55, Lei nº 6.763/75, pela utilização do documento inidôneo.

No que tange à irregularidade de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST por remetente com inscrição estadual bloqueada, ela se refere às notas fiscais 008621, de 17/01/03, e 009060, de 20/02/03, ambas emitidas por Portal Oil Distribuidora de Petróleo Ltda (atual News Distribuidora de Petróleo Ltda), estabelecida em Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

O Fisco anexou às fls. 23 a comprovação do bloqueio da inscrição estadual do remetente da mercadoria, nos termos do § 6º, art. 25, RICMS/02.

Estando o remetente com sua inscrição estadual bloqueada, este contribuinte deveria recolher o ICMS/ST em guia distinta, antes da saída da mercadoria, no termos do § 4º, art. 31, RICMS/02.

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

...

O Regulamento prevê a responsabilidade do adquirente que recebe a mercadoria sem a retenção prevista.

Art. 29 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto."

§ 1º - Nas hipóteses do *caput* deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 1º - Nas hipóteses do *caput* deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 4º do art. 31 deste Regulamento, se configurada a situação nele descrita.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 2º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo e no parágrafo anterior será também atribuída ao destinatário, quando o mesmo receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 4º do artigo 31 deste Regulamento, se configurada a situação nele descrita."

Nesse sentido, como no caso precedente (primeira irregularidade), correta a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação em dobro, com fulcro, também, no § 2º, art. 56, Lei 6763/75.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aureliano Borges de Resende (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 1º/07/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator